

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ENCAMINHA**

**Processo: 20223/2017 4BZ2**

Requer.: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI ME

End.: RUA Alfredo Budant, 204

CORREIA VELHO CEP: 83.206-370

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE EDITAL CP  
001/2017 REGISTRO DE PREÇOS 004/2017

Data: 29/06/2017 16:39

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta  
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

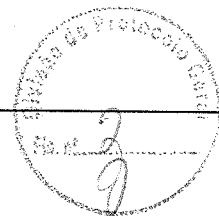
---

ROGERIO DE OLIVEIRA

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

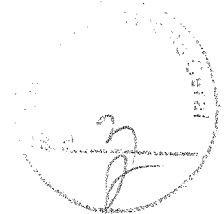
**Processo: N° 20223/2017**

**Código Verificador: 4BZ2**



---

**Requerente:** 1211528 - CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI ME  
**CPF/CNPJ:** 18.962.959/0001-73  
**Endereço:** RUA Alfredo Budant **CEP:** 83.206-370  
**Cidade:** Paranaguá **Estado:** PR  
**Bairro:** CORREIA VELHO  
**Fone Res.:** (41) - 34226598 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** anjosassessoriacontabil@hotmail.com  
**Assunto:** 63 - ENCAMINHA  
**Subassunto:** 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL  
**Data de Abertura:** 29/06/2017 **Hora de Abertura:** 16:39:26  
**Previsão:** 29/07/2017  
**Observação:**



CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

**CNPJ 18.962.959/0001-73**

Rua Frei José Thomaz Nº100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200  
Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Paranaguá, 29 de junho de 2017.

Ilustríssima Senhora SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Paranaguá – PR.

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017 – REGISTRO DE PREÇOS Nº  
004/2017.

A CONSTRUÇÃO ENOQUE TEIXEIRA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.962.959/0001-73, com sede na Rua Frei José Thomaz nº 100, Porto dos Padres, CEP: 83.221200, na cidade de Paranaguá, estado do Paraná; vem de acordo com o Art. 109, I, a da Lei 8666/93, tempestivamente interpor recurso contra a Habilitação das Propostas das seguintes empresas abaixo:

Ao dia 23 de junho de 2017 as 09h00min horas, esta empresa participou da abertura das propostas do processo em questão, onde neste momento mostramos que o processo encontra-se eivado de vários erros e equívocos, onde descreveremos abaixo:

### 1º OBSERVAÇÃO:

O Item 9 do edital diz o seguinte:

#### “9 – DO ENVELOPE N.º 2 – PROPOSTA DE PREÇOS

9.1. A proposta de preço a ser entregue através do ENVELOPE “2”, deverá ser compilada em 01 (uma) via, devidamente assinada pelo representante legal da Licitante, com poderes para tanto, redigida em português e impressa por meio mecânico ou informatizado, preferencialmente em papel de tamanho A4, timbrado da empresa, ou na falta deste, em papel branco, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverá ser elaborada considerando as condições

6.

estabelecidas neste edital e inclusive no modelo de proposta de preços (Anexo IV) e deverá conter obrigatoriamente.

9.1.1. Proposta de Preços

9.1.1.1. Identificação (razão social, endereço, telefone, e-mail, CNPJ/MF e Inscrição Estadual) da Licitante;

9.1.1.2. Maior percentual de desconto, para a execução dos serviços, com no máximo, 2 (duas) casas após a vírgula;

9.1.1.3. Prazo de Execução dos serviços de até 12(doze) meses, a ser definido por cada um dos contratos firmados, ou documento equivalente que venha substituí-lo;

9.1.1.4. Prazos e condições de garantia, de no mínimo 05 (cinco) anos para os serviços e para os produtos empregados na execução da mesma;" (grifo)

...

Vemos que o edital diz que "deverá conter obrigatoriamente:"

A empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME**, não cumpriu o item **9.1.1.1**, deixando de colocar na proposta sua Inscrição Estadual, onde verificando o CICAD constatamos que a mesma não possui Inscrição Estadual, visto que para o tipo do objeto, em atividade de Construção Civil para mão de obra e fornecimento de material é imprescindível a referida inscrição, tanto é que o próprio processo licitatório coloca como dever a identificação da mesma na Proposta de Preço;

A empresa **A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP**, não cumpriu o item **9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4** deixando de colocar na proposta sua Inscrição Estadual, prazo de execução de serviço de até 12(dose) meses e prazos e condições de garantia de no mínimo 5(cinco) anos, onde o processo licitatório coloca como dever a identificação das mesmas na Proposta de Preço;

A empresa **CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu o item **9.1.1.4** deixando de colocar na proposta prazos e condições de garantia, de no mínimo 5(cinco) anos, onde o processo licitatório coloca como dever a identificação da mesma na Proposta de Preço;

Desta feita o próprio edital reforça em seus itens abaixo descritos:

"10.7. Será verificada a conformidade de cada proposta de preço apresentada com os requisitos exigidos no item 9 deste Edital, promovendo-se a desclassificação daquelas tidas como desconformes ou incompatíveis.

10.8. O Julgamento e classificação das propostas será de acordo com o estabelecido no item 11 deste Edital"

**11.5.** O julgamento e a classificação das propostas são atos exclusivos da Comissão Permanente de Licitação que, em consequência, reservam-se no



direito de desclassificar as propostas em desacordo com este Edital, ou ainda as que se revelarem manifestamente inexecutáveis, por fatos comprovados durante o processo de seleção.” (grifo)

Por fim:

“26.7 A participação nesta licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do edital.” (grifo)

Uma vez que a administração monta um edital com exigências não á que se dizer que as mesmas podem ser sanadas ou menospreza-las como sem importância uma vez que diz ser obrigatória, vejamos o que diz a lei 8.666/93 em seu artigo abaixo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo)

E também

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo)

Vejamos algumas Jurisprudências em mandato de segurança sobre o assunto:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (grifo)

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com a do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo,

Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.(grifo)

Com as justificativas com base na lei e jurisprudências, pedimos que sejam Desclassificadas as Propostas das empresas **A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME**, por não atender exigências do edital;

## 2º OBSERVAÇÃO:

No edital o item 5 descreve:

### “5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

#### 5.3- Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- a) De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- b) Que seja filial, sucursal, agência ou representação no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da referida Lei Complementar;**
- d) Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput, do artigo 3º da referida Lei Complementar;
- e) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da referida Lei Complementar;** (grifo)
- f) Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- g) Que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos – calendários anteriores;
- i) Constituída sob a forma de sociedade por ações.” (grifo)

Podemos ver que a regras e condições para ter os benefícios da LC 123/2006, vejamos mais itens do edital sobre o assunto:

### “26 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**26.4.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes e que assim se declararem no certame, desde que comprovem tal condição, poderão exercer os direitos e benefícios previstos no Capítulo V (arts. 42 à 49) da Lei Complementar n. 123/2006, caso requeiram isso oportunamente e de forma expressa.

**26.6** Ao participar da presente licitação, a Licitante assume integral responsabilidade pela autenticidade e veracidade de todos os documentos e informações prestadas, respondendo na forma da Lei, por qualquer irregularidade constatada. (grifo)

Sobre esta situação do direito de Micro Empresa, a qual foi questionada em outro momento de forma resumida, sobre a receita bruta de algumas empresas, esta comissão julgou de forma incorreta alegando que a lei permite receita bruta de até R\$ 4.800.000,00.

Vejamos o que diz a Lei Complementar 123/2006 Art. 3º:

“II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito” (destaco)

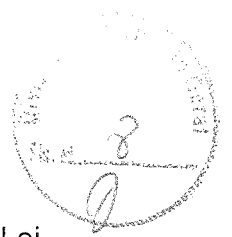
Ao olharmos o que diz a LC 123/2006 observamos que o valor da receita bruta aumentou com a LC 155/2016, mais temos que nos ater que a PRODUÇÃO DE EFEITO da referida lei entrará em vigência a partir de 01/01/2018, portanto ainda encontra-se vigente o valor de 3.600.000,00 determinado pela LC 123/2006.

A empresa **BLACZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, tem sua renda bruta de R\$ 4.686.188,28 como já averiguado por esta comissão, portanto acima do que permite a LC 123/2006 e seu artigo ainda em vigor.

Neste caso específico não á que, a empresa em questão perder somente o seu direito de beneficiar-se do privilégio dado as Micro empresas pela lei, mais sim que puni-la e desclassifica-la, visto que a mesma apresentou Declaração de Micro Empresa para usufruir do direito que não lhe cabe, pois o edital diz em seu item a seguir que:

“26.6 Ao participar da presente licitação, a Licitante assume integral responsabilidade pela autenticidade e veracidade de todos os documentos e informações prestadas, respondendo na forma da Lei, por qualquer irregularidade constatada.” (grifo)

E como se não basta-se, ainda a que se levar em conta o que diz o edital no **item 5 Letra e)**.



“5.3- Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

**e) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da referida Lei Complementar .”(grifo)**

Neste caso pode se verificar que o Sr, João Miguel Gralak Blasczyk representante e sócio - administrador da empresa **BLACZYK**, também é sócio da empresa **ECOVERDE MIX LTDA – ME, CNPJ nº 21.348.517/0001-46** e que a mesma obteve movimento e renda no mesmo ano calendário do Balanço apresentado a esta comissão, onde em um contrato com a Prefeitura de Ortigueira PR, podendo ser verificado pelo Portal de Transparência, só ai a somatória das **receita bruta global** como exige a lei já ultrapassa os R\$ 4.800.000,00, sendo que ainda esta vigente pela LC 123/2006 os R\$ 3.600.000,00 sem contar que ainda o mesmo é sócio também da empresa **MARE ALTA – FLORICULTURA E PAISAGISMO LTDA – ME, CNPJ nº 07.128.170/0001-03**, todas foram constatadas no QSA do (Cartão CNPJ), neste caso de acordo com a LC 123/2006 Art. 3º inciso II some-se a receita bruta global das três empresa a qual o mesmo é sócio.

Nesta situação a empresa deve ser inabilitada, conforme item do edital descrito abaixo:

**8.2.8. A Comissão de Licitação inabilitará a Licitante que venha a incorrer em fatos que desabone sua idoneidade, que comprove a falsidade das informações prestadas ou qualquer outro que contrarie as disposições contidas neste Edital.**

No casa informações falsas pelo fato de apresentar Declaração de Micro Empresa, mesmo sabendo que ultrapassou Renda Bruta de R\$ 3.600.000,00 e também de R\$ 4.800.000,00; E contrariou as disposições contidas no edital e na lei onde também pedimos que seja observado o item 26.6 do edital:

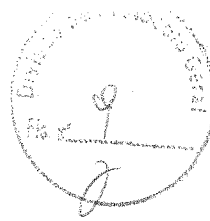
Inclusive é importante que esta comissão Pratique o item a seguir:

**26.2. Reserva-se ao Licitador/Contratante, o direito de promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase de seu andamento.**

No caso que esta comissão peça o Balanço do período apresentado nesta licitação de todas as empresas a qual o mesmo é sócio e some as receitas.

Vamos ver o Acordão abaixo onde a Corte de Contas já esta de olho neste expediente:





A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.

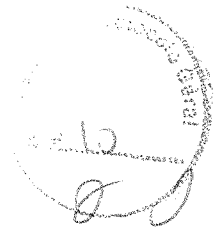
E também não podemos esquecer o diz no item 6 do edital que diz:

#### “6 - CREDENCIAMENTO.

Caso a licitante deseje usufruir as prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/06, deverá apresentar declaração afirmando enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para os fins legais, assinada por profissional contábil, sendo responsabilidade civil e criminal do profissional e da empresa por tal afirmação, conforme modelo anexo. Esta declaração deverá ter a validade de 01 (um) mês, contado a partir de sua assinatura;” (grifo)

Com todo o exposto vemos que a empresa **BLACZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME** ao apresentar Declaração assumiu ser e ter direitos de Micro Empresa, onde pedimos que a proposta da mesma seja Desclassificada e também as demais ações na forma da lei.

Em relação a Empresa **CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



A empresa CV SOLUÇÕES, também apresentou receita bruta de R\$ de 4.410.922,18 ultrapassando o limite de R\$ 3.600.000,00 anual, e por sua vez a Sra. Cristina Lopes Moreira, sócia – Administradora da empresa em questão possui outra empresa em seu nome, a CRISTINA LOPES MOREIRA RECICLAVEL – ME, CNPJ nº 26.724.798/0001-29, consulta feita no QSA (cartão CNPJ), neste caso também pedimos que seja praticado por esta comissão o item 26.2 do edital, pedindo ao Balanço das empresas a qual a mesma é sócio, somando as receitas:

**26.2.** Reserva-se ao Licitador/Contratante, o direito de promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase de seu andamento.

E, evidenciando os fatos pedimos que a mesma seja Desclassificada e aplicada as demais sanções, pois apresentou declaração de Micro Empresa.

Em relação a empresa **A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP.**

A empresa A.P.N ENGENHARIA, apresentou Declaração de Micro Empresa sem a assinatura do **profissional Contador**, perdendo assim o direito de usufruir da LC 123/2006, conforme item abaixo:

#### **6 - CREDENCIAMENTO.**

Caso a licitante deseje usufruir as prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/06, deverá apresentar declaração afirmando enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para os fins legais, assinada por profissional contábil, sendo responsabilidade civil e criminal do profissional e da empresa por tal afirmação, conforme modelo anexo. Esta declaração deverá ter a validade de 01 (um) mês, contado a partir de sua assinatura; (grifo)

E consultando o QSA (cartão CNPJ), verificamos que o Sr. Augusto Pinto Neto, sócio – Administrativo da empresa em questão também é sócio da empresa THERMUS MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 78.334.489/0001-25, neste caso também pedimos que seja praticado por esta comissão o item **26.2 do edital**, pedindo o Balanço das empresas a qual a mesma é sócio, somando as receitas:

E, no caso evidenciando que tenha ultrapassado a Renda Bruta de R\$ 3.600.000,00, que a mesma seja Desclassificada e aplicada as demais sanções, pois apresentou declaração de Micro Empresa para usufruir de benefícios da LC 123/2006.

#### **3º OBSERVAÇÃO**



Esta comissão atuou da seguinte forma, de acordo com a Ata do dia Abaixo:

“...foram apresentados as seguintes propostas, em ordem decrescente de desconto: C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta de desconto igual a 32,91%; BLASZYK – LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. ME, apresentou proposta de desconto igual a 27,37%; A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, apresentou proposta de desconto igual a 26,35% DE DESCONTO; CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME, apresentou proposta de desconto igual a 15%; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI – ME, apresentou proposta de desconto igual a 11,53%. No primeiro momento a Comissão avaliou o atendimento das propostas às exigências do ato convocatório, conforme preceitua o art. 48, I, da Lei 8666/93. A Comissão deliberou, por unanimidade, pelo recebimento e classificação de todas as propostas apresentadas, estando de acordo com as normas técnicas solicitadas no instrumento convocatório.”...

Segundo a comissão em ata classificou todas as proposta e aplicou da formula contida no ART. 48, §1º da Lei 8666/93, como segue:

“... No segundo momento, as propostas foram avaliadas quanto a vantajosidades dos preços, sendo que, a partir da aplicação da fórmula contida no art. 48, §1º, a, (valores inferiores à 70% da média das propostas válidas) foram considerados valores inexequíveis, aqueles descontos superiores a 29,4216 (vinte e nove, vírgula quarenta e dois por cento)....”

Vemos bem clara que houve um equívoco na interpretação do referido Artigo interferindo no cálculo, pois vemos que esta comissão fez o seguinte:

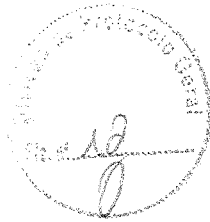
C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 32,91%;  
BLASZYK – LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. ME, 27,37%;  
A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, 26,35%;  
CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME, 15%;  
PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI – ME, 11,53%

Somou os percentuais de desconto que dá 113,16 %;

Dividiu 113,16% por 5 (numero de empresas participantes) chegando a 22,632%;

Acrescentou aos 22,632% mais 30%, chegando ao percentual de 29,4216% conforme descrito em ata, este foi o calculo feito por esta comissão;

Vejamos agora de acordo com a 4º Edição-Revista Atualizada e Aplicada, sobre LICITAÇÕES & CONTRATOS, ORIENTAÇÕES E JURISPRUDENCIA DO TCU, sancionada pelo Senado Federal, como e feito o calculo ao qual se refere o Art. 48,§1º da Lei 8666/93.



“Na Decisão 1713/2002 Plenário o TCU exemplificou, passo a passo, como devem ser aplicadas as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Licitações para efetivação dos cálculos de exequibilidade ou inexequibilidade de propostas e de garantia adicional, em licitações de obras e serviços de engenharia, que se demonstra a seguir:

Demonstrativo de cálculo de exequibilidade/inexequibilidade de propostas em licitações de obras e serviços de engenharia

1º Passo:

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

2º Passo:

50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R\$ 50.000.000,00;

3º Passo:

Valores das propostas apresentadas:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;
- Construtora E – R\$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90.000.000,00;

4º Passo:

Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R\$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90.000.000,00;

5º Passo:

Média das Propostas: R\$ 80.000.000,00;

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

6º Passo:



70% de R\$ 80.000.000,00: R\$ 56.000.000,00; (grifo nosso)

7º Passo:

Propostas inexequíveis:

- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;

8º Passo:

Propostas exequíveis:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R\$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90.000.000,00;

9º Passo:

- Proposta vencedora: Construtora B - R\$ 60.000.000,00."

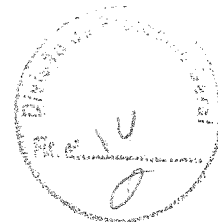
Com este exemplo do TCU vemos que esta comissão até o **5º Passo** seguiu o que diz o TCU, mais no **6º Passo não aplicou o calculo de 70% da media**, como diz na própria ATA "...a partir da aplicação da fórmula contida no art. 48, §1º, a, (valores inferiores à 70% da média das propostas válidas)..." (grifo)

Neste caso ao invés de acrescentar 30% da medias das empresas que deu **22,632%**, teria que diminuir 30%, onde chegaria no percentual de **15,842%**, ai sim efetuar o que diz a referida ATA;

"...foram considerados valores inexequíveis, aqueles descontos superiores a..." (grifo)

Neste caso conforme calculo correto são inexequíveis os descontos acima de 15,842%, até mesmo por se tratar de uma **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, MENOR PREÇO (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO)**, onde a modalidade prevista em lei é de MENOR PREÇO, com o julgamento **(MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO)**, não á de se confundir e tratar **(MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO)** como modalidade de licitação para calcular media das propostas de forma diferente da lei, exceto no momento do julgamento considerando valores inexequíveis, aqueles descontos superiores a 15,842% que é o calculo real"

Neste caso as únicas empresas que estariam dentro desta margem seria **CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME**, com 15% de desconto e a



**PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI – ME, com 11,53% de desconto.**

Vejamos o que diz ainda o Artigo 3º da Lei 8666/93 abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, desclassificando as empresas **A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BLACZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME e PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME**, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

\_\_\_\_\_  
Giancarlo Nogueira da Cruz  
Procurador

CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI - ME  
CNPJ 18.962.959/0001-73